

Exmo. Senhor
Bastonário da Ordem dos Fisioterapeutas
Dr. António Lopes
Rua D. João V, n.º 24 - 1.03
1250-091 Lisboa

E-mail: secretariado@ordemdosfisioterapeutas.pt

N. Ref
SAI-OE/2023/4261

V. Ref

Data
12-04-2023

Assunto: Consulta Pública | Ato do Fisioterapeuta

Digníssimo Bastonário,

No âmbito do procedimento de consulta pública relativo à definição do "Ato do Fisioterapeuta", sob o aviso n.º 4613/2023, vem a Ordem dos Enfermeiros remeter a pronúncia que, aqui, se enuncia. Assim,

Considerações preliminares

A realidade da prestação de cuidados de saúde sustenta-se, cada vez mais, na combinação, que se pretende eficiente, de diferentes papéis e profissionais de saúde. Os sistemas de saúde integram hoje um maior leque de profissões e de disciplinas com características, especificidades e abordagens próprias, espelhadas nos respectivos campos de exercício.

De uma perspectiva normativa, a existência de campos de exercício próprios e de campos de exercício reservados, evidencia as diferenças identificadas. Contudo, como se alcança, a prestação de cuidados de saúde, centrados no doente e em seu benefício, não pode, sob qualquer circunstância, ser reduzida a uma lista de tarefas, coarctando competência, autonomia e qualidade à prestação de cuidados.

Antes importa a actuação em equipa, multidisciplinar, combinada e complementar em função das necessidades de saúde e de cuidados identificadas, e dos ganhos em saúde possíveis face às concretas circunstâncias dos seus destinatários.

É hoje evidente que a prestação de cuidados de saúde, pela diversidade de prestadores e de intervenções exigidas, carece de uma actuação assente no reconhecimento e respeito pelas diferentes áreas de saber e de competência.

A constatação enunciada importa que se tenha presente duas realidades essenciais. Por um lado, a existência de determinados actos que apenas podem ser praticados por aqueles que se encontram habilitados ao exercício de determinada profissão, e por outro, a existência de actos que, sendo realizados por determinada profissão podem ser, legítima e legalmente, prestados por outros profissionais.



Deste modo, estes actos, ainda que próprios de uma profissão, não lhe estão, nem podem estar, reservados, como se constata num número crescente de áreas de intervenção em saúde, em particular no contexto, necessariamente, multidisciplinar da prestação de cuidados destinados à recuperação de funcionalidade e independência.

Pelo que, não pode a Ordem dos Enfermeiros deixar de manifestar a sua discordância pela redacção adoptada, em particular, quanto aos cuidados de reabilitação que integram, como se sabe, muito mais do que os actos reservados apenas aos detentores de habilitação profissional de fisioterapeuta. Nem as Ordens possuem capacidade para coarctar, restringir ou limitar actos de outras profissões de saúde.

Quanto à definição proposta

Evidência do mencionado nos parágrafos que antecedem, e após apreciação do documento em consulta pública, constata-se na redacção do artigo 6.º, sob a epígrafe “*Ato do fisioterapeuta*”, que o seu n.º 2, com ligeiras diferenças semânticas, é, em tudo, idêntico ao emanado pela Ordem dos Enfermeiros no âmbito da regulamentação profissional da Enfermagem de Reabilitação, reconhecida como especialidade autónoma desde, pelo menos, 1964.

No que se refere às competências, veja-se o vertido no Regulamento n.º 392/2019, de 3 de Maio, no qual se define o perfil de competências específicas do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Reabilitação, e, em concreto, a unidade de competência J1.1. “**J1 — *Cuida de pessoas com necessidades especiais, ao longo do ciclo de vida, em todos os contextos da prática de cuidados.***”

Ainda neste contexto, a redacção adoptada colide, quanto à dimensão social, com a unidade de competência “**J2.2 — *Promove a mobilidade, a acessibilidade e a participação social***”, designadamente quanto aos critérios de avaliação:

“a) J2.2.1 — *Demonstra conhecimentos sobre legislação e normas técnicas promotoras da integração e participação cívica.*

b) J2.2.2 — *Sensibiliza a comunidade para a importância de adoção de práticas inclusivas.*

c) J2.2.3 — *Apoia a inclusão de pessoas com necessidades de saúde e educativas especiais.*

d) J2.2.4 — *Identifica barreiras arquitetónicas.*

e) J2.2.5 — *Orienta para a eliminação das barreiras arquitetónicas no contexto de vida da pessoa e respeito pelas questões ergonómicas.*

f) J2.2.6 — *Gere as circunstâncias ambientais que potenciam a ocorrência de eventos adversos associados à alteração da funcionalidade a nível motor, sensorial, cognitivo, cardíaco, respiratório e de alimentação.*

g) J2.2.7 — *Colabora na elaboração de protocolos entre os serviços de saúde e as diferentes organizações”.*

Quanto ao n.º 5, do mesmo artigo 6.º, afirma-se *“O fisioterapeuta atua na promoção e educação da saúde, na redução do risco e prevenção da lesão, perturbação ou doença e na manutenção, recuperação, habilitação, reabilitação e palição de pessoas, grupos ou comunidades.”*

Ora, também o aqui afirmado é, com ligeiras diferenças semânticas, em tudo idêntico ao plasmado no Core de Indicadores por categoria de enunciados descritivos dos padrões de qualidade dos cuidados de Enfermagem de Reabilitação. Para além deste facto, a redacção do n.º 5 colide com as competências específicas dos Enfermeiros Especialistas em Enfermagem de Reabilitação.

Enunciados descritivos dos PQCER	Documento do ato do fisioterapeuta	Competências específicas dos EER
Promoção da Saúde	promoção e educação da saúde	J1.1; J2.1; J2.2.2;
Prevenção de Complicações	redução do risco e prevenção da lesão, perturbação ou doença	J3.1.3; J3.1.4; J3.2.3
Readaptação funcional Reeducação funcional Promoção da inclusão social	recuperação, habilitação, reabilitação e palição de pessoas, grupos ou comunidades	J1.4.1; J1.4.2

Também o n.º 7 deste mesmo preceito evidencia a mesma convergência, em particular, a sublinha iv) da alínea d), ao afirmar *“Educa, orienta e aconselha visando a otimização do sistema do movimento e a adoção de estilos de vida saudáveis, com repercussão na funcionalidade, otimização da atividade e da participação da pessoa;”* quando comparada com a redacção vertida na unidade de competência J2 do Regulamento das competências específicas do Enfermeiro Especialista, *“Capacita a pessoa com deficiência, limitação da atividade e/ou restrição da participação para a reinserção e exercício da cidadania”*, colidindo, tal como já constatado, com os critérios de avaliação da competência ali enunciados:

a) J2.1.1 — Ensina a pessoa e/ou cuidador técnicas e tecnologias específicas de autocuidado.

b) J2.1.2 — Realiza treinos específicos de AVD's, nomeadamente utilizando produtos de apoio (ajudas técnicas e dispositivos de compensação), assim como os treinos inerentes à atividade e exercício físico.

c) J2.1.3 — Ensina e supervisa a utilização de produtos de apoio (ajudas técnicas e dispositivos de compensação) tendo em vista a máxima capacidade funcional da pessoa.

d) J2.1.4 — Promove ambientes seguros incluindo a diminuição de fatores de risco ambientais relacionados com alteração da funcionalidade a nível motor, sensorial, cognitivo, cardíaco, respiratório, alimentação, da eliminação e da sexualidade”.



Como resulta evidenciado, os actos aqui enunciados, não constituem reserva de competência dos Fisioterapeutas, não estando legalmente vedada a sua prática por profissionais de saúde integrados em outras profissões, nomeadamente, os Enfermeiros que se encontrem legalmente habilitados à sua prática.

Em suma,

A redacção apresentada no documento em análise, contraria normas em vigor e refere princípios estruturantes do direito ao pretender esvaziar de competências legal, científica e tecnicamente reconhecidas a outras profissões de saúde por mero acto de regulamentação interna.

Deste modo, o enunciado viola, ainda, o princípio da independência e da competência exclusiva em razão da matéria, porquanto as associações públicas profissionais apenas regulam a prática profissional da própria profissão.

Com os melhores cumprimentos,



Luís Filipe Barreira
Vice-Presidente do Conselho Directivo
com competências delegadas pela Digníssima Bastonária